



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **1000284-66.2023.5.02.0466**

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2024

Valor da causa: R\$ 71.834,68

Partes:

AGRAVANTE: ADEILMO CARLOS LUCENA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ABDO MIGUEL

AGRAVADO: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH

AGRAVADO: TZ RENTAL LTDA - ME

ADVOGADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D Ã O
8^a Turma
GMDMC/Lm/Rac/Dmc/rv

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-66.2023.5.02.0466

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O não adiamento da audiência para a oitiva da testemunha, quando ausente a comprovação do convite realizado para prestar depoimento, não configura cerceamento de defesa, consoante a jurisprudência desta Corte Superior. 2. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional consignou ser patente a existência da falta grave atribuída ao reclamante, apta a justificar sua demissão por justa causa, com base no art. 482, "a", da CLT. Dessa forma, para solucionar a controvérsia de maneira favorável à tese do reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 1000284-66.2023.5.02.0466, em que é AGRAVANTE ADEILMO CARLOS LUCENA DA SILVA e são AGRAVADAS TRANS-ZOIÃO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA e TZ RENTAL LTDA - ME.

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, por meio da decisão de fls. 784/786, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo na admissibilidade da revista (fls. 790/797).

Contraminuta às fls. 803/805 e contrarrazões às fls. 800/802.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

I. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

II. MÉRITO

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

“Não configura cerceamento do direito de prova o indeferimento do pedido de adiamento de audiência e de notificação da testemunha, em razão da sua ausência, quando não



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 29/04/2025 17:56:46 - 5abc07d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032818414503700000078694082>

Número do processo: 1000284-66.2023.5.02.0466

ID. 5abc07d - Pág. 1

Número do documento: 25032818414503700000078694082

comprovado o anterior convite realizado pela parte para que a testemunha prestasse depoimento. Correta, assim, a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem na audiência de instrução realizada aos 10/10/2023 (ID. d69392f), por terem sido as partes cientificadas na audiência de 11/05/2023 de que suas testemunhas deveriam comparecer "independentemente de intimação, sob pena de preclusão" (ID. da6d9c1), e por não ter o reclamante comprovado o prévio convite à testemunha Filipe. Eis os precedentes do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ARROLAMENTO PRÉVIO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ROL NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Discute-se, no caso dos autos, se o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, sem prévia intimação das testemunhas, quando a parte, embora ciente da preclusão para a realização do ato processual, não procedeu ao arrolamento prévio daquelas que pretendia fossem ouvidas, configura ou não cerceamento do direito de defesa. A matéria está regida pelos artigos 825 e 852-H, § 1º, da CLT. No que se refere à interpretação dos referidos dispositivos, esta Subseção já se manifestou no sentido de que, consignado que as partes levariam suas testemunhas independentemente de intimação, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimar a testemunha ausente, mesmo nos feitos submetidos ao rito ordinário, apenas configuraria cerceamento do direito de defesa se comprovado o convite pela parte. Por seu turno, sem olvidar-se, inclusive, da praxe observada nas Varas e Tribunais do Trabalho pátios, a jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que o não acolhimento do aludido pleito não implica nulidade processual por cerceio de defesa quando a parte, devidamente científica da necessidade do arrolamento prévio das testemunhas sob pena de preclusão, não apresenta tempestivamente o aludido rol. No presente caso, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que, na ata da audiência inicial, as partes ficaram cientes de que deveriam comparecer acompanhadas das testemunhas que pretendiam ouvir ou arrolá-las no prazo de até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão da prova, e que o adiamento por falta de testemunha convidada só seria possível mediante a prova do convite. Nesses termos, em face da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Subseção, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, sem a prévia intimação das testemunhas, quando a parte, conquanto ciente do efeito preclusivo decorrente da não realização do ato processual relativo ao arrolamento prévio das testemunhas, não apresenta tempestivamente o referido rol, tampouco comprova que realizou o pertinente convite, não configura o cerceamento do direito de defesa. Julgados desta Subseção e de sete Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST, E-RR - 0001400-65.2013.5.09.0245, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não configura cerceamento ao direito de defesa o indeferimento do adiamento da audiência em razão de a parte, sem justificativa, não ter atendido à determinação judicial de indicar o rol das testemunhas que pretendia ouvir ou de trazê-las espontaneamente quando da realização da audiência, principalmente se se considerar que a regra, no processo do trabalho, é o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (CLT, art. 825). Nesses termos, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal" (TST, AIRR - 0001973-40.2016.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. COMPROVAÇÃO DO CONVITE. A jurisprudência do TST entende que indeferimento do pedido de adiamento da audiência para oitiva de testemunha ausente apenas configura cerceamento do direito de defesa se comprovado o convite pela parte. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas deste Tribunal. No caso dos autos, ficou consignado no acordão regional que "o procurador do reclamante diz que convidou uma testemunha que não compareceu e apresenta o convite". Contudo, mesmo assim foi indeferida a oitiva dessa testemunha. Com efeito, na esteira do art. 825, parágrafo único, da CLT, o indeferimento do pedido de intimação de testemunha do reclamante, comprovadamente convidada, embaraçou seu direito de defesa, em afronta ao



art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, Ag-RR - 0021457-19.2014.5.04.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021)

A reprodução de diálogo em aplicativo de celular de ID. 16c3fdb não comprova o convite, porque a conversa não está sequer datada e não há identificação formal nem assinatura da testemunha Filipe. Nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, o convite à testemunha deve ser realizado por meio de carta escrita com aviso de recebimento ou com assinatura da testemunha, formalidade não observada pelo reclamante. Ademais, o referido dispositivo legal também exige que o comprovante do convite seja exibido nos autos "com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência", o que o autor tampouco cumpriu, visto que o pretenso "convite" de ID. 16c3fdb foi juntado aos 09/10/2023, na véspera da audiência designada para 10/10/2023.

Rejeito." (fls. 765/766)

Nas razões de revista fls. 781/783, o recorrente se insurge contra o acórdão regional, arguindo que houve cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de adiamento da audiência, uma vez que suas testemunhas estavam ausentes por fato superveniente à vontade de ambas, prejudicando a prova oral.

Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 74, § 2º, da CLT. Traz arestos (fls. 782/783).

Ao exame.

Consoante se verifica do acórdão regional, o Tribunal Regional observou que não ficou comprovado o anterior convite realizado pela parte para que a testemunha prestasse depoimento. Assevera que a "*reprodução de diálogo em aplicativo de celular de ID. 16c3fdb não comprova o convite, porque a conversa não está sequer datada e não há identificação formal nem assinatura da testemunha Filipe*". Aduz que o pretenso "convite" de ID. 16c3fdb foi juntado aos autos em 9/10/2023, na véspera da audiência, designada para 10/10/2023.

Esta Corte Superior vem se manifestando no sentido de não haver cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência e de notificação da testemunha, em razão da sua ausência, quando não comprovado adequadamente o convite realizado para prestar depoimento.

A título ilustrativo, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA FIM DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A Corte de origem registrou que "designou-se o dia 05/12/2012 para a audiência de instrução, dando ciência às partes da obrigatoriedade do comparecimento para interrogatório, sob pena de confissão, 'podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las no prazo mínimo de 30 dias antes da audiência. O adiamento da audiência por ausência de testemunhas só será deferido se devidamente comprovado por meio de prova robusta'", e que "A reclamada apresentou rol de testemunhas à fl. 136, sendo omissa o reclamante, nesse aspecto". Acrescentou que "Na audiência de instrução (ocorrida em 05/12/2012 - fls. 144/145), o reclamante requereu o seu adiamento, uma vez que sua testemunha - Sr. LUIZ - não compareceu, o que foi indeferido pela Exma. Juíza, com base na ausência de prova de que a testemunha tivesse sido convidada". Destacou que "A testemunha que pretendia ouvir não foi arrolada, conforme orientação dada na ata da audiência inicial às fls. 63/64" e que "Tampouco foi juntada prova referente ao alegado convite". Ressaltou que "Caso houvesse a comprovação de convite à testemunha para comparecimento em audiência e esta não comparecesse, o reclamante poderia requerer a intimação da mesma para a sua oitiva, com supedâneo no art. 825 da CLT" e que "No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso". Concluiu que "Eventual nulidade só ocorreria caso o Juiz a quo indeferisse a intimação da testemunha que tivesse sido comprovadamente convidada pela parte para a sua oitiva em audiência de instrução" e afastou a hipótese de cerceio de defesa. 2. De fato, diante dos fundamentos esposados no acórdão regional, o indeferimento do adiamento da audiência em razão do não comparecimento da testemunha do reclamante não configurou cerceamento de defesa, pois, embora o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não comporta a interpretação de que é garantido à parte direito irrestrito à produção da prova, em qualquer circunstância, devendo ela estar atenta às regras procedimentais, a fim de evitar a preclusão para a prática do ato. No caso, foi concedido ao reclamante a alternativa de trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las até trinta dias antes da audiência, e não se valendo ele de nenhuma das duas



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 29/04/2025 17:56:46 - 5abc07d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032818414503700000078694082>

Número do processo: 1000284-66.2023.5.02.0466

ID. 5abc07d - Pág. 3

Número do documento: 25032818414503700000078694082

alternativas, então inviável cogitar-se de adiamento da audiência para fim de intimação ou condução coercitiva da testemunha. Precedentes. 3. Inviolados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 825 e 845 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296/TST). MULTA CONVENCIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. 1. O Tribunal Regional consignou que as "CCTs autorizam trabalhos dos empregados vendedores em domingos lá especificados, sujeitando o empregador ao pagamento de multas, caso o empregado trabalhe em dias não autorizados", que, no caso, "em que pese ter o reclamante provado que trabalhou 1 domingo por mês, não especificou as suas respectivas datas" e que "ao pedir a condenação do reclamado ao pagamento das multas convencionais pelo labor nesses dias, se omitiu não esclarecendo acerca das datas a que corresponderiam, se restringindo a dizer apenas que 'trabalhou 1 domingo por mês'". Concluiu que "se o reclamante não se desincumbiu de demonstrar e, sequer de declarar que os domingos trabalhados ocorreram em dias não aprovados pelas CCTs, não se vislumbra possibilidade de amparo ao pedido formulado", pois "presume-se que trabalhou em domingos autorizados pelas CCTs". 2. A pretensão do reclamante de serem acrescidas na condenação as multas normativas impostas pelo trabalho nos domingos não especificados nos instrumentos normativos demandaria o reexame de fatos e provas, que é vedado nesta sede recursal, ex vi do teor da Súmula 126/TST. Ileso o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista integralmente não conhecido." (RR-698-70.2012.5.09.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/06/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RECLAMANTE, DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PELO NÃO COMPARCIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Hipótese em que o TRT não acolheu a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos de oitiva do reclamante, adiamento da audiência para oitiva da testemunha da reclamada e expedição e ofício à Polícia Civil atinente à inspeção realizada na residência do reclamante. A Corte registrou que "a empresa também não atestou que, de fato, efetuou o convite à testemunha, não sendo bastante a simples alegação de que ela não compareceu, especialmente quando não foi apresentada nenhuma justificativa para a ausência". Constou, ainda, que o indeferimento da expedição de ofício ocorreu, porquanto se trata de prova pré-constituída que poderia ter sido produzida pela reclamada e apresentada nos autos. Do registro do acórdão se extrai que "a empresa também não atestou que, de fato, efetuou o convite à testemunha, não sendo bastante a simples alegação de que ela não compareceu, especialmente quando não foi apresentada nenhuma justificativa para a ausência". Por fim, quanto ao indeferimento da oitiva do reclamante, a Corte consignou que "o Juiz de origem considerou desnecessária a oitiva do reclamante, por considerar suficientes, para a elucidação da matéria, os demais elementos constantes nos autos". O cerceamento do direito de defesa somente se configura quando a realização de determinado ato processual ou a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade e utilidade ao desfecho da controvérsia. Assim, o indeferimento da prova testemunhal e da expedição de ofícios não se confunde com cerceamento do direito de defesa, especialmente em se considerando o dever do magistrado de, na instrução do processo, indeferir as provas que julgar desnecessárias, nos moldes dos arts. 195 e 765 da CLT e 130 do CPC/1973, permanecendo intacto o art. 5º, LV, da CF/1988. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido." (Ag-AIRR-349-71.2017.5.13.0017, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/09/2024)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVITE. RITO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo em processos que tramitam pelo rito ordinário, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência e de notificação da testemunha, em razão da sua ausência, quando não comprovado o convite realizado para prestar depoimento. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-0001070-10.2021.5.09.0012, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/12/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No caso, o Tribunal Regional expôs de forma clara e inequívoca, as razões pelas quais rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 29/04/2025 17:56:46 - 5abc07d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032818414503700000078694082>

Número do processo: 1000284-66.2023.5.02.0466

ID. 5abc07d - Pág. 4

Número do documento: 25032818414503700000078694082

Reclamante, por entender que o juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de adiamento da audiência para oitiva da testemunha, não cerceou o seu direito de defesa, porquanto a parte não demonstrou ter realizado o convite à testemunha ausente para depor em juízo, na forma do artigo 455 do CPC. O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse das partes não configura negativa de prestação jurisdicional. Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual estão intactos os artigos apontados como violados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. TESTEMUNHA AUSENTE. NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO (ART. 455 DO CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONVITE. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante, por entender que o juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de adiamento da audiência para oitiva da testemunha, não cerceou o seu direito de defesa, porquanto a parte não demonstrou ter realizado o convite à testemunha ausente para depor em juízo. Fundamentou o Tribunal a quo que, por meio de despacho do Juízo de primeiro grau, ficou determinado que as testemunhas compareceriam na forma do artigo 455 do CPC. Destacou que, "até a audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 20/08/2019, o reclamante sequer apresentou rol de testemunhas ou comprovou o convite às mesmas. Assim, entendo que não houve cerceio de defesa, uma vez que lhe foi oportunizada a produção da prova, sendo que a mesma não se realizou por sua exclusiva culpa. Dessa forma, não restou configurado cerceamento de defesa". Por fim, constou expressamente do acórdão regional que "o indeferimento do adiamento da audiência pelo Juízo de origem, diferentemente do que tenta fazer crer o recorrente, não ocorreu pelo fato de ter sido desconsiderado o acontecido na Ponte Rio-Niterói, mas sim pela ausência de comprovação de que o autor tenha convidado a testemunha". 2. A jurisprudência desta Corte se consolida no sentido de que o adiamento da audiência para a intimação da testemunha ausente apenas deve resguardar o direito de defesa se comprovado o convite pela parte, o que não é o caso dos autos. 3. Assim, o Tribunal Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, registrando que o indeferimento do pedido de adiamento da audiência se deu porque a parte não demonstrou ter realizado o convite à testemunha ausente para depor em juízo, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Julgados do TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido." (AIRR-0011327-82.2015.5.01.0059, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2024)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1 - No tocante ao indeferimento do adiamento da audiência para oitiva da testemunha, consta no acórdão que a reclamada juntou a destempo o comprovante de convite feito à testemunha informando da audiência, ou seja, no dia da sessão da audiência de instrução, de forma que esse indeferimento não configurou cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido o TRT decidiu em consonância com o disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - No tocante ao o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante , cabe referir que a jurisprudência do TST tem se pronunciado no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise. 3 - Como consequência lógica, tem-se que, em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa. 4 - A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente. 5 - No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de "que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso". 6 - Assim, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA



RECLAMANTE. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante." (RRAG-1711-15.2017.5.06.0014, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/03/2022)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional consignou que na primeira audiência ficou determinada a seguinte advertência: "comprometem-se as partes a trazer as testemunhas que pretendam ouvir, independentemente de intimação, sob pena de preclusão e presunção de desistência da oitiva (art. 455, §2º, CPC/2015). Em caso de ausência de testemunha convidada pela parte, deverá ser feita prova do convite (art. 455, § 1º, CPC/2015)." Na audiência de prosseguimento, a testemunha da reclamante não compareceu, e ela requereu o adiamento da audiência, o que foi indeferido pelo juízo de 1º grau. Ficou registrado que "advertida a reclamante de que deveria levar suas testemunhas, independente [sic] de intimação, sob pena de preclusão, e ausente prova do convite, não se há falar em nulidade processual, já que inobservado o ato processual necessário para a produção da prova pretendida". Com efeito, não há nulidade a ser declarada, tampouco cerceio de defesa, uma vez que a própria parte foi advertida e se comprometeu a levar suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Desse modo, ante o procedimento adotado pelo Juízo, caberia à parte autora, ao menos justificar, de forma razoável, o não comparecimento de sua testemunha, o que não ocorreu no caso dos autos, já que sequer apresentou prova do convite à testemunha. Portanto, não houve qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade o processo. Em verdade, houve respeito ao devido processo legal. Indenes os artigos 5º, LIV e LV, da CF e 825 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (RR-812-72.2017.5.09.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023)

Dessa maneira, o não adiamento da audiência para a oitiva da testemunha, quando ausente a comprovação do convite realizado para prestar depoimento, não configura cerceamento de defesa, consoante a jurisprudência desta Corte Superior.

Incide, na espécie, portanto, a Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

2. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

"Na contestação, as reclamadas aduziram ter dispensado o reclamante por justa causa devido ao fato de que, no dia 03/08/2022, após o horário de trabalho, o autor teria tentado utilizar o cartão de crédito corporativo que ficava acondicionado no interior do veículo empresarial por ele conduzido para abastecer terceiro automóvel às expensas da empregadora. Alegaram que, em 04/08/2022, o representante da empresa registrou boletim de ocorrência na delegacia de polícia e, aos 09/08/2022, munido de intimação policial, dirigiu-se ao posto de gasolina onde foram efetuadas as tentativas de compra de combustível, onde então teve acesso às filmagens do circuito interno nas quais foi possível identificar o reclamante como autor da transação. Defenderam, pois, ser plenamente cabível a dispensa por justa causa efetuada aos 09/08/2022 devido a ato de improbidade cometido pelo empregado.

O reclamante defende-se da justa causa sob o singelo argumento de que o uso do cartão corporativo para fins particulares é impossível, por ser vinculado ao veículo da frota da empresa.

Ao exame.

Há prova robusta de que dois cartões da empresa foram utilizados para três tentativas de abastecimento no dia 03/08/2022 às 17h39, 17h41 e 17h45 em posto de combustíveis situado em Diadema-SP (ID. 31ae350). Trata-se de transações irregulares, porque, nessa data e horário, os veículos vinculados aos cartões estavam localizados em São Bernardo do Campo-SP, conforme dados de rastreamento de GPS (ID. 199a61f).

Por outro lado, observa-se do depoimento pessoal prestado pelo autor que é incontroversa a tentativa do uso do cartão da empresa para abastecimento de veículo particular, pois o reclamante confessou "que efetivamente tentou usar o cartão, mas se



"confundiu" (ID. d69392f). Assim, fica desde logo rejeitado o único argumento recursal no sentido de que seria "impossível" pagar, com cartão corporativo, o abastecimento de automóveis estranhos à frota da empresa.

No mais, é pouco crível a justificativa do obreiro de que confundiu seus cartões particulares com o cartão da empresa, porquanto o autor também admitiu que o cartão corporativo era verde e que nenhum de seus três cartões pessoais possuía essa cor, sendo de cor vermelha ou laranja. Além disso, se a tentativa realmente tivesse decorrido de desatenção, não seria esperado que o reclamante tentasse mais uma vez utilizar o mesmo cartão, sendo natural que, após denegada a transação, o autor verificasse o motivo e o cartão. Como se não bastasse, o reclamante tentou utilizar não só um, mas dois cartões corporativos, no total de não apenas uma, mas três tentativas, o que também sepulta a hipótese de "confusão". O autor já confessara igualmente que cada veículo da frota estava vinculado a apenas um cartão, o que não justifica o motivo de ter tentado utilizar, no mesmo momento, dois cartões corporativos diferentes, se estava na condução de apenas um automóvel (próprio). Igualmente curioso que o reclamante tenha confundido os cartões ao tentar abastecer com gasolina seu carro de passeio particular, se, no exercício da função, dirigia carretas abastecidas com diesel.

Por conseguinte, restou comprovado o ato de improbidade do reclamante, que tentou utilizar cartão de crédito corporativo para pagar despesas não autorizadas. Correta a justa causa aplicada à luz do art. 482, "a", da CLT, não há falar no deferimento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada, nem de indenização por danos morais.

Nego provimento." (fls. 766/768)

Nas razões de revista às fls. 779/781, o recorrente se insurge contra o acórdão regional, alegando que não é possível extrair falta grave que pudesse culminar com a pena de justa causa. Afirma que a ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestável pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes.

Aponta violação do art. 7º, I, da CF.

Ao exame.

Consoante se verifica do acórdão regional, foi comprovado o ato de improbidade do reclamante, que tentou utilizar cartão de crédito corporativo para pagar despesas não autorizadas.

O Regional consignou ser patente a existência da falta grave atribuída ao reclamante, apta a justificar sua demissão por justa causa, com base no art. 482, "a", da CLT. Dessa forma, para solucionar a controvérsia de maneira favorável à tese do reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Incólume, pois, o dispositivo invocado.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 29 de abril de 2025.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

